



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383118-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado VIA CAMPOS TRANSPORTESEIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61301
AGRV.N°: 2383118-24.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : BANCO SAFRA S/A
AGDA. : VIA CAMPOS TRANSPORTES EIRELI
JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que reconheceu a essencialidade de bens (veículos) e determinou a suspensão de atos expropriatórios durante o período de blindagem - Insurgência do credor fiduciário - Descabimento - Correta aplicação do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 - Empresa que atua no ramo de transporte rodoviário - Essencialidade dos bens que se encontra bem demonstrada - Utilização da frota mínima para cumprimento dos contratos vigentes - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA., reconheceu a essencialidade dos veículos da frota da recuperanda, impedindo atos de expropriação durante o *stay period*.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante, em síntese, que é credor extraconcursal por força de garantias fiduciárias constituídas sobre quatro veículos: "*Mercedes Actros 2651S 6X4, Placa EJD9F07 (CCB 42085655); Volkswagen Meteor 6X2, Placa GDJ0B37 (CCB 42082840); Volkswagen Meteor 6X2, Placa EUD8F27 (CCB 42082837); Volkswagen Meteor 6X2, Placa GAT6G57 (CCB 42082836)*". Argumenta que "*não houve deliberação específica do juízo a quo quanto a essencialidade dos veículos que compõem a garantia contratual prestada em favor do agravante [...] não fora apresentado NENHUM documento comprovando a real utilização dos bens. O que se nota é que a Agravada apresentou simples planilha (fls. 524/529) contendo as placas dos veículos e a indicação das supostas rotas realizadas. Contudo, a documentação apresentada não comprova efetivamente a utilização dos bens dados em garantia ao agravante, quais deveriam ter sido objeto de análise específica e detalhada para comprovar sua efetiva utilização, o que não aconteceu [...] não é razoável que a devedora, munida de diversos outros veículos (inclusive muito similares à garantia fiduciária do agravante) se*

arvore no direito de imputar ao credor fiduciário todos os ônus da sua alegada crise financeira". Conclui pela reforma.

Denegado o efeito pretendido, com resposta e parecer da Procuradoria pelo parcial provimento.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

De início, importante destacar que o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, o mesmo dispositivo ressalva que, durante o prazo de suspensão (stay period), é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Aliás, sobre a abrangência da expressão "bens de capital", o C. STJ "***firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa***" (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/4/2024).

No caso dos autos, verifica-se que a agravada atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, sendo os caminhões bens absolutamente essenciais para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Nesse sentido, sobreleva que os contratos com seus principais clientes dependem de uma frota considerável para serem cumpridos, uma vez que os percursos cobertos são longos e demandantes. Com efeito, a agravada demonstrou que alguns caminhões são utilizados de forma exclusiva para certos clientes ("frota fixa"), como nos contratos com a Ipiranga, enquanto outros veículos atendem clientes sem dedicação exclusiva, sendo também empregados no deslocamento de veículos e na parte operacional diária da empresa. A agravada apresentou, ainda, uma relação detalhada das placas dos veículos empregados em suas operações, demonstrando que já está operando com a frota mínima necessária para cumprir os contratos vigentes.

Nessas circunstâncias, sendo o bem essencial para a continuidade da atividade econômica da empresa,

deve-se impedir sua retirada de forma antecipada, evitando impactos negativos sobre a recuperação judicial e os demais credores – tema que já foi objeto de diversos precedentes desta C. Câmara, reconhecendo a essencialidade de veículos dados em garantia fiduciária por empresas do ramo de transporte. Veja-se:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Declaração de essencialidade de bens – Adequação – Alienação Fiduciária – Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte – Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada – Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial – Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada – Art. 373, II do CPC – [...]" (TJSP; Agravo de Instrumento 2068674-93.2023.8.26.0000; Relator J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10/08/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, ENTRE OUTROS, RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS), DETERMINANDO A SUA PRESERVAÇÃO DURANTE O STAY PERIOD, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CASO CONCRETO EM QUE OS BENS MÓVEIS PRETENDIDOS CARACTERIZAM-SE COMO BEM DE CAPITAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2131139-75.2022.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 01/02/2023).

Por fim, não se pode perder de vista que a retirada dos bens essenciais neste momento comprometeria diretamente a capacidade operacional da empresa, resultando em prejuízos não apenas para a recuperanda, mas também para os próprios credores, que veriam reduzidas suas chances de recebimento integral dos créditos.

Quanto ao parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo parcial provimento do recurso para afastar a essencialidade dos bens gravados com

alienação fiduciária após findo o *stay period*, observo que tal limitação temporal já está implícita na própria decisão recorrida, que expressamente determinou a impossibilidade de expropriação "*durante a vigência do stay period, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05*".

De fato, como bem apontou a Douta Procuradoria, existe entendimento consolidado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, no sentido de que, escoado o prazo de suspensão, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Contudo, essa limitação temporal já decorre da própria literalidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que restringe a vedação de retirada dos bens essenciais "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei*".

Portanto, encerrado o *stay period*, cessa automaticamente a restrição imposta ao credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial nesse sentido. Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator